

UNIÃO
DAS FREGUESIAS
DE
VIANA DO CASTELO
(SANTA MARIA MAIOR E MONSERRATE)
E MEADELA



REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES
AMBULANTES
NA ÁREA GEOGRÁFICA DA
MEADELA



Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor da Lei nº 27/2013, de 12 de Abril, altera-se o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, fundindo-se num só diploma as duas actividades, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando-se a anterior legislação sobre a matéria e incumbindo-se as entidades competentes de aprovar os regulamentos de funcionamento das feiras do concelho bem como o da venda ambulante

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Junho, a prestação das referidas actividades passaram a estar sujeitos ao regime de mera comunicação prévia junto do “balcão do empreendedor” o qual veio alterar todos os procedimentos e práticas dos serviços e ainda com o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito do “licenciamento zero”

Foi, pois, em cumprimento do disposto no artigo 20º e 31º da já citada Lei nº 27/2013, que se elaborou o presente Regulamento, o qual foi precedido de consulta às associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

O novo regime prevê que os Municípios regulamentem, as normas de funcionamento das feiras e outros recintos onde é exercida a actividade de comércio a retalho não sedentária, horário de funcionamento (artigo 18º. e 19º.). Prevê, além disso, que as Câmaras Municipais, autorizem a realização de feiras por outras entidades, o que suscita a necessidade de regulamentar em que termos é feito esse procedimento.

A Assembleia Municipal do Município de Viana do Castelo na sua sessão ordinária de 25 de Junho de 2010, aprovou o regulamento da actividade do comércio a retalho não sedentária por feirantes, que no seu artigo 2º. estipula o seguinte:

(Feiras promovidas pelas Freguesias)

“...As Juntas de Freguesia, com excepção das de Monserrate e Santa Maria Maior, poderão propôr à Câmara Municipal a realização de feiras nas respectivas Freguesias, ficando a sua autorização dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal dos respectivos regulamentos de organização e funcionamento...”

A União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, em seguimento da autorização dada pelo Município à agregada Freguesia da Meadela, sujeitou o presente Regulamento à aprovação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o nº1 do artigo 8 conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 6º, ambos da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, a alínea g), nº 1, do Artº 25º e alínea K) do Artº 33º, ambos da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, Lei 27/2013 de 12 de Abril, Decreto-Lei 92/2010 de 26 de Julho e Decreto-Lei 48/2011 de 1 de Abril, Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 356/89 de 17 de Outubro, Decreto-Lei 244/95 de 14 de Setembro e Lei 109/2001 de 24 de Dezembro.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes na área geográfica da Meadela, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se á actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área geográfica da Meadela.
2. O presente regulamento define e regula o funcionamento da feira, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a adjudicação do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "**Actividade de comércio a retalho não sedentária**" - actividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) "**Feira**" - evento autorizado pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela que congrega periodicamente ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exerçam a actividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, 114/2008, de 01 de Julho, 48/2011, de 01 de Abril e 204/2012, de 29 de Agosto;
- c) "**Recinto**" - espaço público ou privado, ao ar livre ou interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 19.º da Lei 27/2013, de 12 de Abril;
- d) "**Feirante**" - a pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) "**Vendedor ambulante**" - a pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

CAPÍTULO II ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 4.º Exercício de actividade

O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária regulada pela presente lei só é permitido:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizados nos termos da Lei n.º 27/2013 de 12 de Abril;



b) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º, aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais em que as respectivas autarquias autorizem o exercício da venda ambulante, nos termos da Lei 27/2013 de 12 de Abril.

c) Livre prestação de serviços de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, conforme o estipulado no artigo 8.º. Da Lei 27/2013 de 12 de Abril.

Artigo 5.º

Admissão de feirante e vendedor ambulante

1. Só serão admitidos os portadores de título de exercício de actividade, do qual consta a data da sua apresentação, o número registo da DGAE, a identificação ou firma do feirante ou vendedor ambulante, ou cartão de feirante, válidos, emitidos pela Direcção Geral das Actividades Económicas conforme artigo 5.º da Lei 27/2013 de 12 de Abril.
2. São admitidos outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos.
3. Compete à União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela emitir e renovar o título de feirante e vendedor ambulante, o qual será válido apenas para a feira da Meadela e pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão. A renovação será gratuita.
4. No título de feirante e vendedor ambulante deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade, o período de validade, número de contribuinte e número da DGAE, cujo custo será de 10,00 €.
5. A renovação anual do título de feirante e vendedor ambulante da Meadela deverá ser efectuada até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
6. O pedido de concessão do título deverá ser deferido ou indeferido pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da sua solicitação (requerimento).
7. O título de feirante e vendedor ambulante da Meadela é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes e vendedores ambulantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta a identificação ou firma e o número de registo da DGAE, ou número de registo no Estado membro de origem caso exista bem como número do título de feirante ou vendedor ambulante da Meadela.
2. O letreiro deve estar visível na viatura quando esta entra no recinto, de forma a facilitar a identificação do feirante pelos agentes de segurança.
3. A direcção efectiva do local e da venda nela realizada pertence ao titular do direito de ocupação e é exercida sob a responsabilidade deste.
4. Os titulares do direito de ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outros familiares ou empregados sempre debaixo de responsabilidade daqueles.
5. Por motivo justificado devidamente comprovado e aceite poderá o legítimo titular da ocupação fazer-se substituir na direcção do terreno ou do local da venda por pessoa idónea, mediante autorização da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

Artigo 7.º

Documentos

1. O feirante e o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem estar munidos dos seguintes documentos, para a apresentação às entidades fiscalizadoras:



- a) Cartão e título referidos no artigo 1 e 2 do artigo 5º., respectivamente, ou documento de identificação nos casos previstos na alínea c) do artigo 4º.
 - b) Facturas e documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos constantes no número 5 do artigo 35º. do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações previstas nas alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 20º. Da Lei nº. 27/2013 de 12 de Abril.
 3. Título legitimador do direito de ocupação do lugar de venda.

Artigo 8º.

Proibições

1. É proibido aos feirantes e vendedores ambulantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - d) Apresentar-se, enquanto no exercício da actividade, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
 - e) Não acender lume no lugar de terrado, a não ser o de estritamente necessário para o exercício da sua actividade;
 - f) A montagem e amarração das estruturas de venda noutros suportes ou estruturas não instaladas para o efeito, no local, pela câmara municipal.
2. É proibido o comércio a retalho não sedentária dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré - misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo;
 - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.
4. Fica ainda proibido de vender e será expulso da feira da Meadela, sem direito de indemnização ou reembolso o feirante que:
 - a) Provocar desacatos e que, por tal motivo seja condenado;
 - b) Mais de uma vez expuser à venda géneros impróprios para consumo ou não permitidos ou ainda por falta de utilização de balanças, pesos, ou medidas aferidas legalmente e nos casos em que esta utilização é ilegal;
 - c) Por mais de duas vezes alterar ou discutir ruidosamente, proferir obscenidades ou insultos e fizer gestos ou praticar actos indecorosos;
 - d) For condenado por sentença transmita em julgados pelo crime de especulação praticada na venda de produtos de feira;
 - e) Por duas vezes seguidas ou interpoladas desobedecer às ordens dos fiscais ou das entidades policiais, colocar os artigos em locais não indicados ou nos espaços destinados ao trânsito do público ou na via pública.



5. É proibido no recinto da feira:

- a) Lançar no pavimento lixo, embalagens e restos de mercadorias;
- b) Cobrir as mercadorias com objectos que prejudiquem a sua higiene;
- c) Amarrar cordas, arames ou dependurar mercadorias nos troncos e ramagens das árvores, postes, e placas implementadas nesses recintos;
- d) Instalar ou servir-se de altifalantes, para fazer publicidade e atrair clientela, sem o prévio pagamento da taxa prevista na correspondente tabela.
- e) Não expor artigos, produtos ou mercadorias fora do espaço a tal fim destinados.
- f) Não comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira ou nas vias que dão acesso à mesma, num raio de cem metros.
- g) O ocupante do terreno não pode exercer nele comércio de produtos diferentes dos que estejam autorizados ou dar-lhe uso diverso daquele que foi concedido, sob pena de lhe ser retirada autorização e apreendido o alvará.
- h) É proibido o uso de publicidade sonora no recinto da feira, excepto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos, de discos compactos e quaisquer outros meios, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 9º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeito às disposições da Lei 27/2013 de 12 de Abril, com excepção do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º.

Artigo 10º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de Novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 11º.

Concorrência desleal

É proibida venda de produtos susceptíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como prática de actos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12º.

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 13º.

Afixação de preços

É obrigatória a afixação de preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;



- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço de unidade por medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 14º.

Autorização para a realização de feiras

Competir às autarquias decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras dos município bem como, autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, conforme determina o artigo 18 da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril

Artigo 15º

Recinto

As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, de harmonia como estipulado pelo artigo 19 da Lei 27/2013, de 12 de Abril.

CAPÍTULO III

FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

Artigo 16º.

Concessão

1. A concessão de qualquer licença de ocupação será feita a requerimento do interessado e titulada por cartão e entrega de regulamento da actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes na área geográfica da Meadela, de que confirmará assinando a sua entrega.
2. Os requerimentos devem ser dirigidos ao Presidente da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, mencionarão o nome, número de contribuinte, número da DGAE, estado, idade, residência, e profissão do requerente, a designação dos produtos ou artigos que deseje vender, bem como o local pretendido e o período de utilização.
3. Deverá ainda, o requerente, nesse acto, apresentar o cartão de feirante emitido pela DGAE em ordem e o documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal.
4. A concessão do espaço de venda, deve ser imparcial, transparente e efectuada através de sorteio, por acto público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação na Meadela.
5. A concessão do espaço de venda deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à actividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objecto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.
6. Estes requerimentos serão em regra, atendidos pela ordem de entrada na União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, podendo no entanto, quando dois ou mais concorrentes requerem o mesmo lugar a União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, se o julgar conveniente, abrir licitação entre eles ou mesmo proceder à arrematação em hasta pública, de acordo com o disposto no artigo seguinte.
7. Na hipótese a que se refere a última parte do número 6, a arrematação realizar-se-á perante uma comissão designada para o efeito.
8. O facto de haver um só lanço não impedirá a adjudicação, mas a praça poderá ser adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.



9. O arrematante é obrigado a depositar 25% do valor por que haja arrematado, no próprio acto da hasta pública, devendo liquidar o valor restante até ao terceiro dia posterior, sob condição de a arrematação ser dada sem efeito e ser declarada perdida a importância de caução prestada, de que será expressamente advertido.

10. As atribuições dos espaços de venda na feira são concedidas pelo prazo de um ano, automaticamente renováveis, e são anunciadas em sítio na Internet.

11. A utilização de um espaço de venda/uso de espaço público ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, prevista na tabela de Taxas e Licenças

Artigo 17º. Caducidade

1. O direito de ocupação de espaços de venda caduca nos seguintes casos:

a) Por falta de pagamento, nos prazos estabelecidos da taxa de ocupação, sem prévia justificação, considerada atendível pelo Presidente da Junta, pelo período de dois meses, consecutivos ou alternados, podendo determinar a cessação do direito de ocupação concedido, sem prejuízo do pagamento voluntário ou coercivo das importâncias pagas;

b) Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 18º;

c) Pela cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela do direito de ocupação do espaço de venda;

d) Por utilização do espaço de venda para actividade diversa daquela para que foi autorizada;

e) Por extinção da feira.

2. A União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela pode, em qualquer altura, proceder à suspensão temporária da feira, por motivo de obras ou de outros trabalhos de conservação, bem como alterar a distribuição dos espaços de venda e introduzir as modificações que entenda por necessárias, até por razões de ordenamento urbano.

3. A comunicação aos feirantes para efeitos do número anterior deverá ser feita no prazo mínimo de 30 dias de antecedência e sem direito a qualquer indemnização, suspendendo ainda o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 18º. Transmissão do direito ao lugar

Em caso de morte ou invalidez do feirante ou vendedor ambulante, o seu cônjuge, descendentes, ascendentes ou pessoa que com ele vivia em união de facto, por esta ordem de prioridades, tem direito à transmissão do lugar de venda, desde que o requeiram no prazo de 60 dias após a morte ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido do mesmo.

Artigo 19º Renúncia

1. O titular do direito ao lugar de venda pode renunciar a ele, devendo para o efeito comunicar o facto por escrito à União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela com a antecedência mínima de um mês.

2. A renúncia não implica a devolução das quantias pagas a título de taxa pela atribuição do lugar.

Artigo 20º. Revogação

A autorização para a ocupação do lugar de venda pode ser objecto de revogação em caso de grave incumprimento dos deveres do feirante e vendedor ambulante, previsto no presente regulamento designadamente pelo não acatamento de ordem legítima emanada pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela e pelos agentes de autoridade, por interferência indevida na sua acção, ou violação reiterada das normas de funcionamento.



Artigo 21º.

Vendedores ambulantes

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido nos locais de passagem do vendedor.
2. A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela venha a definir, podendo ser alterados em dias de festas, feiras ou quaisquer eventos.
3. No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, excepto nos locais autorizados pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela para o efeito.
4. Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.
5. Não é permitido o exercício da venda ambulante:
 - a) No espaço urbano da área geográfica da Meadela é proibido o exercício de actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam na feira da Meadela, quando nele existam lugares vagos para a venda fixa desses produtos;
 - b) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso á via pública;
 - c) A menos de 300 metros da feira da Meadela;
 - d) A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam actividades de carácter cultural.

Artigo 22º.

Prestadores de serviços

1. Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentária, a realizar, nomeadamente:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feira ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
3. A comunicação prévia deverá ser efectuada na **Praça Diogo Vaz Alamão,11 - MEADELA**. A União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:
 - a) O despacho de deferimento;
 - b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 23º

Forma e prazo de pagamento

1. As taxas deverão ser pagas entre o dia 1 e o dia 10 de cada mês, posterior àquele a que disserem respeito, nos serviços da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, situados na **Praça Diogo Vaz Alamão,11 - MEADELA**.
2. A falta de pagamento nos prazos estabelecidos no número anterior, acarreta um agravamento de 15% do valor da respectiva taxa, no período de dez dias subsequente ao termo do prazo, findo o qual procederá à cobrança coerciva das taxas líquidas e não pagas, bem como da importância do correspondente agravamento. Poderá, mediante justificação devidamente fundamentada o Presidente União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela isentar este agravamento.

Artigo 24º.

Horário de funcionamento

1. A feira realizar-se-á aos Domingos dentro do horário e nos locais previamente designados pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.



2. No domingo de Páscoa e Natal, a feira realizar-se-á no dia útil anterior, mediante prévia decisão da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.
3. Poderão os feirantes e vendedores ambulantes entrar para o recinto da feira a partir das 7h00m, com vista à ocupação e descarga dos respectivos produtos e mercadorias.
4. A partir das 8h30m, são proibidas as descargas.
5. É proibido o estacionamento e circulação, nos arruamentos da feira destinados ao público, de veículos motorizados, ligeiros ou pesados, de passageiros e de carga, ou de velocípedes ficando excluídos desta proibição os veículos da fiscalização da feira.
6. Cada feirante e vendedor ambulante só poderão estacionar o seu veículo no lugar de venda que ocupa na feira.
7. O encerramento da feira é às 15h00m.

Artigo 25º.

Levantamento e limpeza

1. O levantamento da feira deve estar concluído até 1h depois da hora de encerramento da feira.
2. Não devem os feirantes e vendedores ambulantes lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo e outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.
3. Devem usar os recipientes plásticos para a recolha de lixo e colocá-los nos recintos apropriados e devidamente assinalados.
4. Antes de abandonarem o recinto, os feirantes devem promover a limpeza dos respectivos lugares de venda, depositando os resíduos nos recipientes próprios para o efeito.

Artigo 26º.

Limitação de direitos

1. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a nenhum feirante e vendedor ambulante será concedido mais que um lugar na feira.
2. Nenhum feirante e vendedor ambulante poderão ocupar outro lugar além daquele que lhe foi concedido ou adjudicado, nem ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

Artigo 27º.

Deveres gerais dos feirantes e vendedores ambulantes

1. No exercício da actividade de comércio a retalho exercido de forma não sedentária devem os feirantes e vendedores ambulantes:
 - a) Fazer-se acompanhar do cartão da DGAE e do título de feirante devidamente actualizados e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
 - b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
 - c) Proceder ao pagamento das taxas previstas na tabela de taxas e licenças e outras receitas da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, dentro dos prazos fixados para o efeito;
 - d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei 28/2013 de 12 de Abril;
 - e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
 - f) Manter limpo e arrumado o espaço de venda;
 - g) Deixar os lugares completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
 - h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
 - i) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
 - j) Tratar de forma educada e com respeito todos aqueles com quem se relacionam na feira;



- k)* Colaborar com os funcionários da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela com vista à manutenção do bom ambiente da feira, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- l)* Preservar e conservar o pavimento, os equipamentos, o mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes;
- m)* Não destruir, nem causar danos, através de actos abusivos, no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados da feira e espaços circundantes.

Artigo 28º

Obrigações da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela/Fiscalização

1. Compete à União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela e aos serviços de fiscalização:
 - a)* Proceder à manutenção do recinto da feira;
 - b)* Proceder à fiscalização e inspecção dos espaços de venda;
 - c)* Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
 - d)* Ter ao serviço da feira funcionários, que orientem a sua organização e funcionamento, que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;
 - e)* Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento;
 - f)* Advertir sempre de forma correcta, e só quando necessário, os feirantes, vendedores ambulantes e utentes para situações que violem disposições que lhes cumpram acautelar;
 - g)* Assistir à chegada dos feirantes, vendedores ambulantes e respectivos produtos para que possam, com ordem e disciplina, ocupar os lugares que lhes estão destinados;
 - h)* Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, solicitando se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial;
 - i)* Receber reclamações e queixas dos feirantes, vendedores ambulantes e do público;
 - j)* Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que actua.

Artigo 29º

Direcção Técnica

1. Ao Veterinário Municipal pertence a direcção técnica da feira em conformidade com o que se dispõe no número 1 do artigo 153º do Código Administrativo.
2. Compete-lhe orientar e fiscalizar, sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com as autoridades sanitárias, podendo transmitir ao pessoal destacado na feira as instruções que repute convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV

VERIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA E PROTECÇÃO DE DADOS

Artigo 30º

Segurança da informação e dados pessoais

União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela garante a confidencialidade de todos os dados que lhe são facultados.



CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 31º

Fiscalização e sanções

1. A fiscalização do funcionamento da feira da Meadela e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe:

- a)* À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da actividade económica;
- b)* Aos serviços de fiscalização da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, nos termos definidos por lei;
- c)* Às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

2. As infracções ao presente regulamento constituem contra-ordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32º

Contra-ordenações e Coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contra-ordenações fixadas no artigo 29 da lei 27/2013 de 12 de Abril, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

- a)* A ocupação de lugares sem o respectivo "título" de ocupação do espaço de venda, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000 no caso de pessoa colectiva;
- b)* A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €250 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1250 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa colectiva;
- c)* A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de espaço para além dos limites do espaço de venda/ocupação que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €500 até €1500, no caso de pessoa colectiva;
- d)* A não apresentação dos documentos exigíveis para a ocupação do espaço de venda, e exercício da actividade, quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa colectiva;
- e)* A falta de cuidado por parte do feirante/vendedor ambulante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo de €250, no caso de pessoa colectiva;
- f)* O incumprimento pelo feirante/vendedor ambulante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €50 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo €250, no caso de pessoa colectiva;

g) O impedimento do trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa colectiva;

h) Insultar ou simplesmente molestar, por actos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto da feira ou no local de venda constitui contra-ordenação punível com coima



graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa colectiva;

j) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa colectiva;

j) O exercício da actividade de feirante/vendedor ambulante sem o respectivo cartão/ constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de se tratar de pessoa colectiva;

k) A permissão da utilização do espaço de venda por um terceiro feirante constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa colectiva;

l) A permuta levada a cabo sem a competente autorização camarária constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa colectiva;

m) A não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €100 até ao máximo de €250 no caso de pessoa colectiva;

n) As infracções ao disposto no artigo 13 constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de pessoa colectiva.

o) A prática de quaisquer actos materiais que conduzam à destruição e provoquem danos no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e nos espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular ou de €1000 até ao máximo de €3000 no caso de pessoa colectiva.

2. Exceptuando as contra-ordenações previstas em legislação específica que disponham o contrário, a negligência e a tentativa são sempre puníveis, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 33º

Sanções acessórias

1. Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei 244/95 de 14 de Setembro e pela Lei 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação;

b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

c) Privação do direito de concorrer à ocupação do espaço de venda;

d) Suspensão do direito de ocupação do espaço de venda;

2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. A sanção acessória referida na alínea a) do nº1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.

4. A sanção acessória referida na alínea b) do nº1 só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da actividade de feirante.

5. A sanção acessória referida na alínea c) do nº1 só pode ser decretada quando a Contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.



6. A sanção acessória referida na alínea d) do nº1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa da actividade.

7. Sendo os produtos apreendidos e tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, a União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

Artigo 34º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento revertem a favor da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela, exceptuando os casos previstos na Lei 27/2013 de 12 de Abril.

Artigo 35º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

Artigo 36º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade de feirante e venda ambulante na área geográfica da Meadela.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37º

Norma remissiva

Em tudo o que não for especialmente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto na Lei nº. 27/2013, de 12 de Abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 38º.

Interpretação e Integração

As dúvidas e omissões serão resolvidas mediante deliberação da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

Artigo 39º.

Entrada em vigor

O presente regulamento, foi aprovado pelo executivo na sua reunião de 24 de Março de 2014 entra em vigor na data da aprovação pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela em 29 de Abril de 2014 com continuação a 05/05/2014.

O PRESIDENTE _____ 1.º SECRETÁRIO _____ 2.º SECRETÁRIO _____